



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor
Diretoria de Fiscalização

Despacho

Em atenção à defesa juntada aos autos do presente processo, bem como da documentação igualmente anexa, a presente autarquia vem se manifestar da seguinte forma.

Em que pese a atribuição do Conselho Regional de Educação Física de regular o exercício profissional dessa área de atuação, em consonância com o art. 5, XIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, verifica-se que a jurisprudência, bem como o poder legislativo, vem consolidando o entendimento de que o referido conselho apenas tem ingerência sobre os seus profissionais filiados.

No mesmo sentido, insta a ênfase acerca da aplicabilidade do postulado da Livre Iniciativa, previsto na Carta Magna de 1988, em seu artigo 170. Sob essa égide, verifica-se que a intervenção estatal no exercício profissional deve se dar de forma excepcional, quando imprescindível para garantia da segurança dos profissionais da área bem como dos leigos que à sua prática recorrem.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.260, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o artigo 3 da Lei 9.696 de 1998, deve ser interpretado no sentido de que se prevê as competências dos profissionais filiados ao referido conselho profissional, e não no sentido de exclusividade ou reserva de mercado quanto às atividades ali listadas. Dessa forma, não encontra respaldo na jurisprudência brasileira contemporânea a interpretação de que as atribuições descritas no supramencionado artigo são privativas de profissionais de Educação Física.

Ademais, verifica-se, à luz do Ofício 01/25 do Confederação Brasileira de Musculação e Fisiculturismo - CBMF, anexo à esses autos, que o autuado é um profissional filiado aos seus quadros, de modo que evidencia-se que o mesmo exerce a profissão de forma supervisionada e em consonância com os ditames legais.

Nesse sentido, acerca da alegada ausência de responsável técnico e profissional habilitado, tendo em vista que há indicação de responsável técnico pelo Conselho, conforme se constata pelo documento anexo a esses autos, e que as autarquias da área divergem quanto a qualificação a ser exigida desse profissional, para esta autarquia, basta que haja um responsável para que o consumidor esteja resguardado nos termos da lei.

Enfatiza-se que não cabe ao PROCON dirimir a divergência entre os Conselhos. Logo, tendo em vista que há certidão de responsabilidade técnica para atuar no estabelecimento, entende-se que o risco de dano iminente ao consumidor está, neste momento, sanado, restando apenas a controvérsia que se mostra meramente administrativa.

Diante do acima exposto, acolhe-se o pleito de desinterdição.

Notifique-se

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Elisa Clementino de Freitas, Diretora de Fiscalização**, em 20/03/2025, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **96003651** e o código CRC **5B0FCA3B**.

Referência: Processo nº SEI-240002/001041/2025

SEI nº 96003651

Av. Rio Branco nº 25, 4º, 5º, 6º e 7º andares - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-003
Telefone: 22168682 - <http://www.procon.rj.gov.br/>